



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000520/2003-21
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.389 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO INTERCAP S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 8 DO STF.

Não se conhece do recurso especial fundado em contrariedade à lei quando a norma apontada foi declarada inconstitucional pelo STF.

Recurso Especial do Procurador não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão n.º 203-10.566, assim ementado:

(...)

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/97 a 31/01/98.

(...)

Foi lavrado auto de infração, cientificado em 19/02/2003, por falta/insuficiência de pagamento do PIS. O período de apuração foi de 01/01/1997 a 31/12/1999. O acórdão recorrido aplicou a decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, com o fundamento de se tratar o PIS de um tributo lançado por homologação, sem perquerir a existência de pagamento.

A PGFN interpôs Recurso Especial pleiteando a aplicação do prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

A recorrente pleiteia, em contra-razões, a manutenção do julgado, com a devida aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

O contribuinte também interpôs Recurso Especial, porém pediu desistência, exceto na matéria decaída, nos termos do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

O recurso interposto pela PGFN é tempestivo e porém não deve ser conhecido por ter sido fundado em contrariedade a Lei 82012/91, posteriormente declara inconstitucional pelo STF.

Cuida-se, neste processo, de exigência fiscal relativa ao PIS, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1997 a 31/12/1999, consubstanciada no Auto de Infração cuja ciência pelo contribuinte se deu em 19/02/2003.

Processo nº 16327.000520/2003-21
Acórdão n.º **9303-002.389**

CSRF-T3
Fl. 4

A PGFN pugna pela aplicação do art. 24 da Lei 8.212/91. Já o sujeito passivo baseia toda a sua argumentação na tese jurídica de aplicação do art. 150, §4º do mesmo código, independentemente de se haver ou não pagamento, a mesma adotada pela decisão ora recorrida. Em nenhum momento contesta a ausência de pagamento.

Assim, não conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator